



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Travessa Ministro Luiz Gallotti, 60, (próximo ao Centro Vida - Rua Amazonas) - Bairro: Centro - CEP: 89253-035 - Fone: (47) 3274-1040 - Email: scjar01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002396-19.2020.4.04.7208/SC

AUTOR: POWER XL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação desconstitutiva de ato administrativo ajuizada por **POWER XL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a anulação do processo administrativo fiscal nº. 10909.721932/2018-57 do qual resultou a aplicação da pena de inaptidão de seu CNPJ. Formulou pedido nos seguintes termos:

(a) Conceder, nos termos do art. 294 c/c art. 300 e art. 303, todos do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência antecipada (antecipação dos efeitos da tutela) pretendida de forma inaudita altera pars, a fim de:

*(a.1) Determinar que à Ré adote todas as providências administrativas necessárias, para incluir no sistema a **situação cadastral da inscrição do CNPJ da empresa Autora na condição de “ATIVA”**, possibilitando o exercício das atividades comerciais e civis da empresa Autora, preservando os direitos constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV e LV), livre exercício de atividade econômica (art. 5º, XIII e 170, § único, da CF), devido a comprovada **ILEGALIDADE** do ato praticado em desfavor da empresa, nos termos do art. 5º, II, 37, 150, I e 84, IV, todos da CF e art. 3º da Lei 5.614/70 até o trânsito em julgado deste processo judicial;*

(a.2) Se, porventura, não for este o entendimento de Vossa Excelência, que determine a Ré de forma sucessiva, que a tutela de urgência seja deferida de parcialmente, a fim de que a reativação do CNPJ da Autora se dê de forma temporária e somente para o fim de proceder com o acesso aos sistemas próprios, no intuito de realizar a rescisão de seus funcionários de forma regular, permitindo que a funcionária Ester Aparecida Julião de Oliveira, dispensada sem justa causa, possa sacar o seu FGTS, sem prejudicar o direito de terceiros;

(a.3) E, ainda, deixar ativo o E-CNPJ e o Certificado Digital da Requerente no sistema, para que seja possível a comunicação entre o contribuinte e a Receita Federal do Brasil, já que, algumas das obrigações fiscais são apresentadas pelo Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), até o trânsito em julgado deste processo judicial;

e) Ao final, requer seja confirmada a liminar em definitivo, bem como seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para o fim de:

(e.1) confirmar, em caráter definitivo, a antecipação dos efeitos da tutela, incluindo no sistema a situação cadastral da inscrição do CNPJ na condição de ATIVA, por ser medida de Justiça, assim como da apresentação do seu recurso;
e *no* *MÉRITO:*

(e.2) Anular em definitivo o procedimento administrativo fiscal nº. 10909.721932/2018-57, que aplicou em face da Autora a penalidade de inaptidão do CNPJ, haja vista que não houve a constatação da epigrafada interposição fraudulenta, nos termos do art. 2º e 50 ambos da Lei 9784/99 e diante da devida e comprovada ILEGALIDADE do ato praticado em desfavor da empresa, nos termos do art. 5º, II, 37, 150, I e 84, IV, todos da CF e art. 3º da Lei 5.614/70, assim como mediante toda fundamentação jurídica esposada na peça vestibular; (e.3) na eventual hipótese de ser entendido pela prática da interposição fraudulenta, o que não se espera, seja então aplicado o princípio da legalidade, para fins de sancionar, então, pela multa prevista no caput do art. 33 da Lei 11.488/07, não mais subsistindo a possibilidade da aplicação da declaração de INAPTIDÃO do CNPJ, por ser medida de Justiça;

A parte autora relatou que em relação a Declaração de Importação nº. 18/0080775-0 foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, ao final do qual a Autoridade Fiscal concluiu ter ocorrido prática de interposição fraudulenta pela não comprovação da origem dos recursos utilizados para a viabilização da operação de importação, lavrando o Auto de Infração nº. 0927800/00014/18 (PAF nº. 10909.721912/2018-86). Salientou que em decorrência disso, houve representação para fins de inaptidão do CNPJ, autuada sob o nº. 10909.721932/2018-57 e baseada no art. 81, §1º da Lei nº. 9.430/1996 c/c art. 41, *caput*, inciso III, e art. 44, *caput*, § 1º da IN RFB nº. 1.863/2018.

Afirmou que houve a publicação do Edital Eletrônico nº. 002924805 em 09/10/2018, com ciência em 24/10/2018, intimando a autora a regularizar sua situação perante o CNPJ ou para contrapor razões da representação citada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter sua inscrição declarada inapta, e que o seu CNPJ foi automaticamente suspenso.

Alegou que, em 23/11/2018, apresentou sua impugnação administrativa, refutando as argumentações fiscais e anexando a documentação comprobatória, porém a autoridade fiscal proferiu decisão genérica concluindo

pela inaptidão do CNPJ da empresa, conforme Ato Declaratório Executivo nº. 2, de 09 de janeiro de 2019.

Defendeu ser injusta a decretação da inaptidão do seu CNPJ, sustentando que a empresa possui inequívoca capacidade financeira/operacional, não pairando dúvida acerca da sua capacidade para arcar com as operações que realizou no comércio exterior, além de não ter sido comprovada qualquer irregularidade contra si. Afirmou que tal situação está trazendo prejuízos, pois está com toda a sua atividade comercial engessada.

Sustentou: (a) a nulidade do ato administrativo por violação do devido processo legal, considerando que a decretação de inaptidão do CNPJ é originária de um procedimento nulo, pois suspendeu o CNPJ antes da apresentação de sua defesa, bem como por não ter havido análise correta da defesa e documentos apresentados; (b) impossibilidade da aplicação da sanção em decorrência do art. 33 da Lei nº 11.488/07, que prevê apenas aplicação de multa, pois teria revogado o art. 81 da Lei nº. 9.430/96, e por não ser possível a aplicação de sanção com base em mera Instrução Normativa; (c) a aplicação da penalidade foi baseada em mera presunção, em ofensa ao princípio da verdade real; (d) mesmo tendo a empresa logrado êxito em comprovar a origem e disponibilidade dos recursos aplicados na operação de importação, inexistindo participação da empresa LUXE POWER nesta operação, toda a documentação apresentada foi desconsiderada pelo fisco.

Asseverou que é empresa sólida com efetiva capacidade financeira, bem como com capacidade operacional e estrutura física para realizar suas atividades, demonstrando a sua real existência; (e) violação aos princípios da livre iniciativa e valorização do trabalho, pois em razão da penalidade está impedida de exercer regularmente suas atividades; (f) foi duplamente penalizada pela mesma infração, na medida em que a RFB lavrou Auto de Infração decorrente do PAF nº 10909.721912/2018-86, cujo relatório fiscal foi utilizado para lavrar a representação para fins de inaptidão do CNPJ. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência, inicialmente, foi indeferido (ev. 04), tendo a parte autora oposto embargos de declaração, os quais foram providos para deferir a reativação temporária do CNPJ somente para o fim de possibilitar à autora o acesso aos sistemas próprios para realizar a rescisão de seus funcionários de forma regular (ev. 10).

A União (PGFN) apresentou contestação no evento 29. Alegou, em síntese, com base em Informação Fiscal elaborada pela Receita Federal (29:1), que o despacho de importação foi selecionado por fortes suspeitas de que a empresa vinha praticando fraudes, de modo que a conclusão do PECA confirmou estes fatos e resultou na Representação para Fins de Inaptidão do CNPJ. Asseverou que, tal como ocorreu no processo administrativo, não há nos presentes autos, qualquer comprovação hábil e idônea acerca da origem dos recursos aplicados na operação de importação, devendo prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo. Aduziu que a prática das irregularidades aqui examinadas não

constitui fato isolado, existindo outro processo de representação em face da promovente, onde são apuradas infrações semelhantes a objeto dos presentes autos (10909.720973/2019-15 - auto de infração lavrado sob número 10909.720905/2019-48).

Argumentou que em decorrência do poder de polícia (art. 78 do CTN), não há qualquer ilegalidade da autoridade impetrada fiscalizar, principalmente quando surgem suspeitas de utilização de artifícios fraudulentos. Tal procedimento, consoante a remansosa jurisprudência, não fere o princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Citou o teor do Relatório Fiscal lavrado no PA nº. 10909.721912/2018-86, p. 75/121. Dissertou acerca do direito aplicável ao caso, ressaltando que não houve a comprovação da origem dos recursos.

A promovente apresentou réplica no ev. 36.

Após a suspensão do processo, a parte autora apresentou parecer de constatação de situação econômico-financeira no evento 79.

A União sustentou que o parecer apresentado pela demandante é unilateral e não substitui a prova pericial. Alegou que no caso é necessária a comprovação documental da origem dos recursos financeiros, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos financeiros empregados na operação de importação e não da capacidade financeira da promovente em determinada data. Defendeu a necessidade de auditoria do fluxo de recursos financeiros de todos os envolvidos que disponibilizaram suas contas-correntes para trânsito de dinheiro e pugnou pela improcedência do pedido (evento 83).

No evento 85, o feito foi convertido em diligência para deferir o pedido de produção de perícia contábil formulado pela autora na inicial, por ser imprescindível para a comprovação da origem e fluxo dos recursos financeiros.

Intimada, a promovente apresentou renúncia à produção de prova pericial nos eventos 90 e 99.

É o breve relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presente a hipótese do art. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide.

Mérito

A parte autora pugna pela reativação de seu CNPJ, declarado inapto ao fim do processo de Representação para Fins de Inaptidão da inscrição do CNPJ (processo nº. 10909.721932/2018-57), sob o argumento de que não houve a

comprovação hábil e idônea acerca da origem dos recursos aplicados na operação de importação relativa à DI 18/18/0080775-0.

A questão objeto dos presentes autos foi exaustivamente analisada na decisão proferida no evento 4.

A fim de evitar tautologia, sirvo-me dessas razões como fundamento para decidir. Cito (evento 4 - DESPDEC1):

*1. **Litispêndência.** Inicialmente, entendo que não está configurada a litispêndência com o Mandado de Segurança n. 5012324-62.2018.4.04.7208, no qual a impetrante (aqui autora) discute a ilegalidade da suspensão do CNPJ antes da conclusão do procedimento administrativo, enquanto que na presente ação objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que impôs a penalidade de inaptdão do CNPJ da autora, após a conclusão do PAF instaurado para este fim, observado o contraditório.*

*2. **Tutela de urgência.** O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, assim dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*2.1. **Probabilidade do direito alegado.** Pretende a autora a reativação de seu CNPJ, declarado inapto ao fim do processo de Representação para Fins de Inaptdão da inscrição do CNPJ (processo n. 10909.721932/2018-57).*

Referida representação foi formalizada pela autoridade fiscal em decorrência da constatação da prática de interposição fraudulenta em virtude da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na importação relativa à DI 18/18/0080775-0, registrada em 12/01/2018, e teve como origem o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na IN RFB nº 1.169, de 2011, que culminou com a lavratura de Auto de Infração nº 0927800/00014/18 no processo administrativo n. 10909.721912/2018-86 (evento 1/ANEXO9, p. 113 a 115).

No relatório fiscal constante no PAF 10909.721912/2018-86 (evento 1/ANEXO8, p. 5 a 77), elaborado após minuciosa análise da autoridade fiscal, consta a seguinte conclusão (p. 76):

TÓPICO 10 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados ao longo do presente relatório, fica evidenciado que a atuada fez uso de FATURA COMERCIAL FALSA para instruir os despacho aduaneiros, bem como restou caracterizada a INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO, posto que o importador não comprovou a ORIGEM, DISPONIBILIDADE E EFETIVA TRANSFERÊNCIA dos recursos empregados nas operações de importação objeto deste relatório, além de ser caracterizado o subfaturamento das mercadorias.

É possível apontar no mínimo quatro motivos para a prática das infrações relatadas:

- ✓ ocultação do real adquirente, buscando evitar a responsabilidade por infrações e a responsabilidade tributária solidária;
- ✓ a evasão dos tributos incidentes sobre a operação de importação, pois não é possível verificar quais foram os preços efetivamente praticados;
- ✓ a sonegação dos tributos incidentes nas operações subsequentes no mercado interno;
- ✓ a ocultação da origem dos recursos empregados na aquisição das mercadorias.

Já no processo n. 10909.721932/2018-57, a autora foi intimada a regularizar, no prazo de 30 dias, sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação, sob pena de ter sua inscrição no CNPJ declarada inapta (evento 1/ANEXO9, p. 124 e 128). Embora a autora não tenha juntado com a inicial as páginas 355 a 475 do referido processo, da leitura do parecer constante no evento 1/ANEXO11, p. 1 a 4, é possível verificar que a autora apresentou sua defesa e documentos, a qual foi analisada e rejeitada pela autoridade fiscal, nos seguintes termos:

(...)

A proposta formulada se fundamenta na ausência de demonstração, por parte do contribuinte, da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação correspondente à DI 18/0080775-0. O relatório fiscal deixa claro que o importador foi intimado a apresentar, dentre outros documentos:

"22) Comprovação, com documentos hábeis e legais, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados na liquidação do(s) contrato(s) de câmbio, pagamento de tributos e demais despesas aduaneiras (Frete, AFRMM, despachante, etc...) vinculado(s) à DI, inclusive: a) extratos (mensais, detalhados por operação e assinados por gerente da instituição bancária) das contas correntes do importador onde conste a origem e o desembolso dos valores, referente ao período compreendido entre out/2017 a jan/2018. Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos a crédito em conta corrente da empresa, os respectivos depositantes, e comprovando sua origem lícita. b) tabela demonstrativa das operações indicando datas, nomes, contas correntes (origem

e destino), valores etc. – deixando claro e inequívoco qual o caminho percorrido pelos recursos desde a sua origem até seu destino final."

A impugnante argumenta que não comprovou o pagamento ao exportador em virtude do prazo concedido (180 dias após a emissão do conhecimento de embarque). Todavia, o BL foi emitido em 15 de novembro de 2017 (fls. 87-88) e, até o momento, não foi comprovado o pagamento ao exportador. Também não foram apresentados os demonstrativos contábeis e tampouco os extratos bancários. Foram acostados aos autos comprovantes de depósitos efetuados pelas empresas adquirentes das mercadorias, datados de 26/04/2018, 30/04/2018, 04/05/2018 e 10/05/2018 (fls. 450-459). Isso, contudo, nada demonstra. O que a representada precisa provar é a origem financeira dos R\$ 122.309,96 transferidos ao despachante aduaneiro (fls. 141-142) para o pagamento das despesas de importação, o que somente pode ser feito mediante a apresentação do fluxo de caixa e dos extratos bancários da pessoa jurídica.

A alegação de ausência de suporte legal para a inaptidão não encontra respaldo, pois o parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 estabelece a presunção legal de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior, infração capitulada como dano ao erário.

"Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) § 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) § 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. ..."

Também carece de fundamento a alegação de "bis in idem", posto que se tratam de penalidades tipificadas em distintos dispositivos legais. Desta forma, não tendo o contribuinte comprovado a origem, disponibilidade e transferência dos valores dispendidos para o pagamento das mercadorias, dos tributos e das demais despesas incorridas durante o processo de importação representado pela DI 18/0080775-0, deve-se tornar INAPTA sua inscrição no CNPJ, nos termos do parágrafo 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/1996.

" Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (...) " § 1º Será

também declarada inapta à inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.”

(...) grifei

Referido parecer foi aprovado e declarada inapta a inscrição do CNPJ da parte autora, conforme disposto no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 (evento 1/ANEXO11, p. 5), sendo publicado o Ato Declaratório Executivo n. 2, de 09 de janeiro de 2019, no Diário Oficial da União em 11/01/2019, entrando em vigor na data de sua publicação (evento 1/ANEXO11, p. 7).

Ocorre que, em sede de cognição sumária, não vislumbro nulidade no ato administrativo combatido.

Com efeito, a inaptidão do CNPJ foi decretada após instrução e prolação de decisão administrativa terminativa, com oportunização do contraditório. A documentação apresentada pela parte autora foi objeto de análise e as alegações da defesa foram refutadas na decisão acima colacionada, motivada em elementos concretos que, aparentemente (juízo de cognição sumária), comprovam a prática da infração de interposição fraudulenta presumida em virtude da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na importação.

Além disso, o relatório fiscal elaborado no PAF 10909.721912/2018-86 (evento 1/ANEXO8, p. 5 a 77), que antecedeu a representação, especialmente nos tópicos 2, 3 e 5, analisou pormenorizadamente os fatos e documentos, concluindo pela interposição fraudulenta para consecução da importação em questão.

Não há que se falar, portanto, em decisão genérica, posto que baseou-se em fatos concretos e analisou as alegações e documentos apresentados pela autora.

No tocante ao cabimento da penalidade de inaptidão de CNPJ no caso de não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na importação, verifica-se que há previsão expressa no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) grifei

A IN/SRF nº 228/2002, em seu art. 11, diferencia a ocultação do sujeito passivo da interposição fraudulenta. Confirma-se:

Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de:

I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias;

II - interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10.

Ocorrendo simplesmente a cessão de nome para operação de comércio exterior, incabível a inabilitação do CNPJ, pois incidente, neste caso, o disposto no art. 33 da Lei 11.488/2007, que pune a infração com multa. Veja-se:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Solução diversa (caso dos autos) advém da situação de interposição fraudulenta, em que não comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, consoante art. 23, §2º do Decreto-Lei 1.455/1976 e art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, situação que é punida com a declaração de inaptidão do CNPJ.

Anoto que a Lei 11.488/2007, no tocante à interposição fraudulenta, não revogou o art. 81, § 1º da Lei 9.430/96, com redação da Lei 10.637/2002, uma vez que a norma mais recente não trata de interposição fraudulenta (não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior), mas da cessão de nome para prática de operação de comércio exterior.

Neste sentido, é o entendimento do TRF4:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. 1. O art. 33 da Lei 11.488/2007, que prevê a sanção de multa, aplica-se quando a pessoa jurídica ceder o seu nome para que terceiros realizem operações de comércio exterior, acobertando os reais intervenientes ou beneficiários. Por sua vez, o art. 81 da Lei 9.430/96 incide na hipótese de a pessoa jurídica não comprovar a origem, disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Trata-se de infrações distintas, sendo, a do art. 81, § 1º, isolada e mais grave, sancionada com a inaptidão da inscrição no CNPJ. 2. Caso em que restou caracterizada a não comprovação da origem, disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, sendo abível, portanto, a aplicação da penalidade de inaptidão de inscrição no CNPJ. (TRF4, AC 5038912-51.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 28/08/2019)

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ. SUBSTITUIÇÃO PELA MULTA DO ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007. mera CESSÃO DE NOME NÃO DEMONSTRADA. não COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO. art, 81 § 1º da Lei 9.430/96. MANUTENÇÃO DA penalidade imposta na via administrativa. 1. A cessão de nome em operações de comércio exterior - objetivando ocultação do verdadeiro responsável -, como infração isolada, foi excluída do rol das ilicitudes punidas com a declaração de inaptidão do CNPJ, passando a ser sancionada com a multa prevista no art. 33 da L. 11.488/2007. 2. O mesmo não ocorre nos casos em que não comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior (art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/2002). Nestes casos, ainda, além da declaração de inaptidão do CNPJ do importador ostensivo - prevista no citado dispositivo legal - presume-se a interposição fraudulenta de terceiros na operação, com o perdimento da mercadoria importada - penalizando, assim, o real adquirente oculto (art. 23, V e §§2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação da Lei 10.637/2002). 3. Não tendo sido comprovada a origem dos recursos empregados na importação, resta mantida a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa autora, nos termos do § 1º do art. 81 da L. 9.430/96. (TRF4, APELREEX 5008582-68.2014.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 08/10/2015)

Desta forma, a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação, após oportunização do contraditório, é causa de declaração de inaptidão do CNPJ, nos termos do §1º

do art. 81 da Lei 9.430/1996, não se aplicando, no caso, o art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.488/2007.

Portanto, como a parte autora não trouxe elementos que demonstrem de plano a nulidade do ato que declarou a inaptidão do seu CNPJ, é o caso de indeferimento da tutela de urgência pretendida.

2.2 Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consequentemente, fica prejudicada a análise do perigo de dano, cuja presença não bastaria, por si só, ao deferimento da tutela de urgência. Aliás, vale ressaltar que, no caso, a declaração de inaptidão do CNPJ foi publicada em 12/01/2019, produzindo efeitos desde então, ou seja, desde o início de 2019 a parte autora está com seu CNPJ inapto e sujeita aos efeitos daí decorrentes, situação que afasta, a princípio, a alegação de urgência para supressão excepcional do contraditório.

3. Ante o exposto indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

"(...) omissis

Não vislumbro qualquer alteração fática que modifique tal entendimento, uma vez que o parecer apresentado pela demandante trata-se de documento produzido unilateralmente com o potencial de comprovar, apenas, a sua capacidade financeira em determinada data (evento 91).

Conforme consta dos autos, a inaptidão do CNPJ da autora foi declarada pela RFB com fundamento no art. 81, § 1º da Lei n. 9.430/96 (atual art. 81, inciso II do mesmo dispositivo). O ponto central da discussão que levou à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da autora é, portanto, a NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E A EFETIVA TRANSFERÊNCIA dos recursos financeiros empregados na operação de importação. Esse é o fato típico previsto em lei que gerou a inaptidão da inscrição no CNPJ do responsável e não a eventual ausência de comprovação da CAPACIDADE FINANCEIRA da empresa, como pretende a autora.

O que a autora deveria comprovar é a origem financeira dos valores transferidos ao despachante aduaneiro para o pagamento das despesas de importação, o que somente pode ser feito mediante a produção de prova pericial.

Ocorre, que a autora, intimada em duas oportunidades sobre a necessidade de produção de prova pericial (evs. 85 e 93), não se desincumbiu do ônus da sua produção, tendo renunciado expressamente à tal prova (evs. 90 e 99), embora advertida no evento 93, de que arcaria com o ônus da sua não produção.

Note-se que o ônus da prova incumbe a quem faz as alegações de seu direito (art. 373, I, CPC). Não incumbe ao Judiciário (que não é órgão de consulta) debruçar-se sobre teses jurídicas genéricas, incidentes sobre supostos

fatos que a parte alega terem ocorrido, sem produzir as necessárias provas. Acerca da matéria, cito:

Tributário e processual civil. embargos à execução fiscal. ônus da prova. 1. O juiz é o destinatário da prova, razão pela qual não é dado à parte aferir a suficiência ou não do conjunto probatório trazido aos autos. Rigorosamente, ainda que tenha inicialmente indeferido a produção de prova pericial (evento 18), houve posterior conversão do feito em diligência (evento 37), com oportunização para que a embargante providenciasse a produção da prova pericial - por ela requerida na inicial -, a fim de que fossem esclarecidas as divergências apontadas quanto aos cálculos e documentos trazidos aos autos. Todavia, na petição do evento 41, a embargante aponta que a prova pericial seria despcienda na espécie, desistindo de sua realização. Ora, diante das inconsistências apontadas, a realização da prova pericial constituiria a maneira e comprovar inequivocamente a existência do excesso apontado, ônus do qual a embargante não se desincumbiu. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5012583-37.2016.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

Logo, não tendo sido produzida nos autos a prova hábil e imprescindível para alterar a convicção formada na ocasião do indeferimento da tutela antecipada, é o caso de improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, § 2º, c/c 87, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.010 do CPC/15.

Suscitada em contrarrazões questão resolvida na fase de conhecimento, intime-se o apelante para, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se a respeito, a teor do art. 1.009, § 2º, do CPC/15.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, e § 4º, II, do CPC).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **JOSEANO MACIEL CORDEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008503780v11** e do código CRC **3dc96d16**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSEANO MACIEL CORDEIRO

Data e Hora: 22/4/2022, às 21:46:50

5002396-19.2020.4.04.7208